



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064085-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MRM BAR E LANCHES LTDA e RICARDO MORIMITSU IZU, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2064085-87.2025.8.26.0000/50000

**COMARCA: SÃO PAULO– 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

**EMBARGANTES: MRM BAR E LANCHES LTDA E RICARDO
MORIMITSU IZU**

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA PROLATORA: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. despacho de fls. 113/115 assim exarado:

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MRM BAR E LANCHES LTDA E RICARDO MORIMITSU IZU** em face da r. decisão de fls. 496 que indeferiu rejeitou a impugnação a penhora nos seguintes termos:*

Indefiro a gratuidade da justiça à parte executada, porquanto os documentos juntados não dão conta de sua hipossuficiência, sendo representados por procurador particular. Alega a parte executada: a) a citação da Coexecutada MRM Ltda. não se operou com regularidade, já que, sendo por hora certa, não houve a recepção da carta de que trata o art.229, do Código

de Processo Civil (de 1973); b) a citação do Coexecutado Ricardo Morimitsu Izu não se efetivou, ainda que esse MM. Juízo, por entendimento, o tenha declarado citado, salvo melhor juízo. Ausente a citação da parte, nulo está o processo; c) a defesa técnica apresentada pelo Curador Especial não deve ser reconhecida, dada a sua impropriedade, devendo ser considerada inexistente, e por consequência anulado o processo, com as consequências de direito, e caso não o seja, que ao menos seja apreciada. Manifestou-se a parte exequente. Analisando os autos, verifica-se que não há nulidade na citação da parte executada MRM Bar e de seu sócio Ricardo Morimitsu Izu, que foram citados por hora certa a fls. 70, defendidos por Defensor Público. A matéria, inclusive, já foi objeto de decisão de fls. 95, com o seguinte fundamento: “ O co-executado Ricardo M Izu foi citado por hora certa conforme certidão de fls. 70. Considerando-se que também é sócio da co-executada MRM Bar e Lanches Ltda (fls.55), entendo que ambos estejam citados para esta execução de título extrajudicial. Fls. 84: Não foram localizados bens penhoráveis (Bacenjud, Renajud, Infojud). Oficie-se à Defensoria para nomeação de curador especial aos executados. Indique o banco bens penhoráveis. ”Inexistindo nulidade das citações, não há motivo para apreciar o alegado excesso de execução ora postulado, por já ter sido apresentada “contestação” por Defensor Público, por negativa geral (fls. 103/105). Entretanto, não houve oposição de embargos à execução, e, por isso, o processo prosseguiu nos ulteriores atos, diante do decurso do prazo para oposição dos embargos à

execução. Não há impugnação específica a penhora, que fica mantida. Rejeito, pois, a impugnação a penhora a fls. 343/422.

Agravam os executados. Aduzem nulidade da citação da executada PJ e também de seu sócio (PF), que figurou como avalista na cédula de crédito bancário. Outrossim, sustentam que o imóvel penhorado é bem de família. Requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar dano de irreversível reparação.

Inicialmente, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita do coexecutado, pessoa física, conquanto houve recolhimento de custas, sendo ato incompatível com o pedido da benesse.

*Com elevado respeito às razões recursais, neste momento, não verifico a probabilidade do direito arguido, porque as citações foram efetivadas por hora certa, não se verificando de proêmio, qualquer rusga. Inclusive, as citações foram efetivadas no endereço do bem imóvel penhorado, o qual os executados alegam ser bem de família. Não há perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, conquanto a execução já tramita desde 2013, sem grandes avanços. Outrossim, não há notícias de iminente leilão. Eis as razões pelas quais **denego o efeito suspensivo pleiteado**, devendo-se aguardar o julgamento deste recurso.*

1. Nos termos do artigo 921, parágrafo 5º do CPC,

manifestem-se as partes acerca da possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Inconformados, os executados sustentam que há obscuridade no r. despacho, devendo ser aclarado acerca da existência ou não de citação em nome do executado Ricardo, posto que um dos seus pedidos no agravo de instrumento é exatamente a nulidade desta citação, bem como o exequente requereu o desentranhamento do mandado de citação.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia dos Embargantes, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Isto porque, não há qualquer obscuridade no v. acórdão:

Com elevado respeito às razões recursais, neste momento, não verifico a probabilidade do direito arguido, porque as citações foram efetivadas por hora certa, não se verificando de proêmio, qualquer rusga. Inclusive, as citações foram efetivadas no endereço do bem imóvel penhorado, o qual os executados alegam ser bem de família.

Em sede de cognição sumária não se admite a análise do mérito, tal qual, pretendem os Embargantes. Tanto que em reconhecimento

superficial acerca dos fatos e matéria delineadas, não se verificou a probabilidade do direito arguido, ponderando-se o fato do executado Ricardo ser sócio da empresa executada e existirem indícios de que estaria se ocultando.

Portanto, se houve ou não a citação do executado Ricardo e ainda se é válida, tais irresignações serão analisadas no mérito recursal. Aguarde-se!

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo dos Embargantes e pretensão à revisão do despacho, o que não se admite por meio de embargos.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator